



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.684284/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.762 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de janeiro de 2017  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DINAMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-32.091, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que assim relatou o feito:

1. Trata o presente processo de compensação de tributos. De acordo com a Declaração de Compensação de fls. 01/02, a origem do crédito seria o recolhimento indevido ou a maior de COFINS, efetuado em 15/04/2003.
2. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 03, não se constatou a existência do crédito alegado e, conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.
3. Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07/12), alegando, em síntese, que o crédito em questão decorreria do fato de a contribuição devida no período relativo a mar/2003 ser menor do que o montante pago. Argumenta que os documentos carreados aos autos comprovariam o alegado. A manifestante protesta pela produção, se necessário, de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e a pericial.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.**

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.

Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2003

**COFINS APURADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A redução do valor da Cofins declarada em DIPJ e DCTF em razão de ajustes no montante das receitas e/ou das exclusões da base tributável, somente é admitida mediante a apresentação de provas materiais.

**REGIME CUMULATIVO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. INADMISSÃO.**

Antes da entrada em vigor da Lei 10.833/2003, a Cofins era determinada com base nas normas da incidência cumulativa, que não previa descontar, do valor da contribuição apurada no período, créditos relativos a pagamentos da contribuição suportados por ocasião da compra de bens e serviços, custos, despesas e encargos vinculados às receitas que compõem a base de cálculo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

Não comprovado o direito creditório pleiteado, não cabe homologar as compensações em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

*Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

*§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.*

*§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.*

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo nº 10880.684284/2009-15, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa no período de apuração de março de 2003.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento a maior de COFINS realizado por meio do recolhimento de DARF.

Consoante Despacho Decisório proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, apresentando cópias dos seguintes documentos:

*i) Registro de Entradas e Saídas onde se comprovam as vendas canceladas, devoluções de compras, as exportações, frete e energia elétrica;*

*ii) Extrato do total do acumulado de alíquotas zero nas vendas e compras A DRJ, ao analisar a defesa apresentada, aponta que a conclusão de que o DARF quitado pela Recorrente foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da própria contribuinte decorre do exame da DCTF e da DIPJ por ele apresentada.*

Embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta os seguintes documentos aos autos:

- i) cópia da DARF com o recolhimento indevido;*
- ii) cópia da DCTF retificadora;*
- iii) cópia da DIPJ com o valor indevido do campo "11. (-) Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota zero";*
- iv) novo cálculo da COFINS cumulativa subtraindo da base de cálculo apenas as receitas sujeitas a alíquota zero; e*
- v) cópia da listagem das vendas dos produtos monofásicos com especificação dos nºs e datas da emissão Esta Turma, em reiterados julgados, busca sempre prestigiar o princípio da verdade material, notadamente naquelas hipóteses em que o contribuinte nitidamente se esforça para a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários para a elucidação da lide.*

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, em prol do princípio da verdade material, e considerando que o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios do seu direito, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, à apresentação de documentos adicionais.

Processo nº 10880.684284/2009-15  
Resolução nº **3201-000.762**

**S3-C2T1**  
Fl. 180

---

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora